Projeto de Lei: 185/2024

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 185/2024, que dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da Capacitação técnica dos servidores do Município de Natal/RN, no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 185/2024, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, que dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da Capacitação técnica dos servidores do Município de Natal/RN, no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 07, informa para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificado a existência de proposição em tramitação, a saber: PL nº 427/2023, que *"Dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da Capacitação técnica de todos os servidores do Município de Natal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista",* encontra-se na Secretaria Comissões — SECCOM, aguardando parecer do relator, com sua última tramitação em 28 de fevereiro de 2024.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme

prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.
Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, com objetivo da criação de um projeto de capacitação contínua para profissionais que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando proporcionar conhecimentos teóricos e práticos sobre o transtorno e suas intervenções. A capacitação, com metodologia acessível e interativa, tem como propósito melhorar o atendimento e inclusão das pessoas com TEA, promovendo uma abordagem multidisciplinar e integrada entre saúde, educação e demais setores. Além disso, busca engajar os servidores públicos e criar uma rede de apoio para garantir cuidados adequados e dignos, contribuindo para a melhoria das condições de vida e bem-estar dessa população.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(...)***

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a existência de óbices ao prosseguimento, pois identificamos que os textos legais compartilham os mesmos objetivos, não sendo necessário ser propriamente de texto. Em casos semelhantes, o Regimento Interno estabelece o seguinte procedimento:

> *Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;*
>
> *(...)*
>
> *VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade*;
>
> *Art. 166 - O Presidente considerará prejudicada a proposição que:*
>
> *I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;* ***(Regimento Interno da CMN)***

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão apesar de não infringir qualquer disposição constitucional ou infraconstitucional, com base nos artigos 59, VI e 166, I do Regimento Interno, a respectiva propositura restou prejudicada.

Voto:

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade, declaro sua **Prejudicialidade** e remeto este processo para a Presidência da Câmara dos Vereadores de Natal. Tudo em respeito ao Art. 59, Inciso VI Do Regimento Interno desta casa.

Natal/RN, 25 de novembro de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO